



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI N° 2.536, DE 2025.

Apresentação: 10/10/2025 18:09:21.400 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 2536/2025
PRL n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças – RIR-CM.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE (MDB/DF)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.536, de 2025, de autoria do nobre Deputado RAFAEL PRUDENTE (MDB/DF), pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças – RIR-CM.

Em sua justificação, o autor destaca que “o presente Projeto de Lei visa a enfrentar uma das mais silenciosas e trágicas violações de direitos humanos em nosso país: a violência contra crianças. A infância brasileira ainda convive com uma triste realidade de abusos e maus-tratos muitas vezes invisibilizados, por ocorrerem no seio familiar ou serem ignorados por instituições que deveriam proteger”.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251989974500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 1 9 8 9 9 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), cujo regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD)

O projeto de lei em referência foi distribuído a essa Comissão em 25/06/2025 e designado a este Relator em 07/08/2025. Não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois trata de relevante matéria, qual seja a instituição do Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças.

Com efeito, tem razão o nobre proposito, Deputado RAFAEL PRUDENTE (MDB/DF), ao buscar suprir lacunas legislativas existentes para criar novos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, notadamente para evitar a nefasta prática de abusos e maus-tratos.

Considerando que a proteção à criança e ao adolescente, segundo o próprio Estatuto, é uma proteção integralⁱ, tripartiteⁱⁱ, cabendo ao Estado, a sociedade e a família a efetivação dos seus direitos, a presente proposta se mostra compatível com essa determinação, tendo em vista que amplia esta proteção.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251989974500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 10/10/2025 18:09:21.400 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 2536/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 9 8 9 9 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale a pena destacar as informações trazidas na própria justificativa do autor, as quais: “Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 70 mil crianças até 12 anos sofreram algum tipo de violência física, sexual ou psicológica no Brasil, sendo que cerca de 75% dos casos ocorrem dentro de casa. No entanto, esses números refletem apenas os casos notificados - especialistas apontam que menos de 10% das ocorrências reais são reportadas às autoridades, sobretudo por medo, vergonha ou desconhecimento das vítimas”.

Com efeito, do ponto de vista legal, a proposta ora analisada está baseada em diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), UNICEF, e do próprio Ministério da Saúde, que desde 2001 lista indicadores sentinelas de abuso infantil. De maneira que o projeto, com propriedade normativa, transforma as diretrizes em protocolo legal obrigatório.

No que diz respeito à segurança, os dados coletados serão protegidos por sigilo legal e tratados conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sendo seu uso vedado para fins distintos daqueles destinados à proteção da criança.

Desta forma, a proposição merece ser aprovada, uma vez que inova o ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes, notadamente para assegurar ações preventivas contra a prática de abusos e maus-tratos.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.536, de 2025.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251989974500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 10/10/2025 18:09:21.400 - CPASF
PRL1 CPASF => PL2536/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 9 8 9 9 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 10/10/2025 18:09:21.400 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2536/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 9 8 9 9 7 4 5 0 0 *

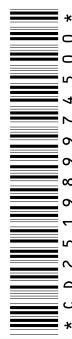
Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251989974500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

ⁱ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

ⁱⁱ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



* C D 2 2 5 1 9 8 9 9 7 4 5 0 0 *

